



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06016/17

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsável: Wagner Duarte de Oliveira (ex-gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00169 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Wagner Duarte de Oliveira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 117/120, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 407, de 30 de dezembro de 2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 623.537,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 596.805,48, correspondentes a 95,71% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 587.622,09, correspondendo 94,24% do valor fixado;
4. houve superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$ 9.183,39;
5. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 587.622,09, equivalente a 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
6. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 69,82% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
7. despesas com pessoal, importando em R\$ 417.724,57, corresponderam a 6,99% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
9. a despesa com pessoal, importando em R\$ 440.355,65, corresponderam a 3,57% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. houve superávit financeiro no valor de R\$ 56,11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06016/17

Fl. 2/3

11. não há registro de denúncias no exercício; e
12. foi evidenciada irregularidade tocante ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, em relação ao valor estimado.

O ex-gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 124/151 (Documento 66049/17).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pelo ex-gestor, repisando os mesmos argumentos utilizados na inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 293/18, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em conclusão, pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Wagner Duarte de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, referente ao exercício de 2016;
2. Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;
3. Aplicação de multa ao Sr. Wagner Duarte de Oliveira, com fulcro no art.56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, à luz do acima consignado, observa a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Serra da Raiz para que realize o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário e representarem a principal receita da respectiva instituição previdenciária;
5. Comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Restou irregular, do ponto de vista da Auditoria, o pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 65.091,08.

Juntou na defesa, o ex-gestor, documentos retirados do sítio da Receita Federal do Brasil - RFB, denominados de Consulta Detalhada da GPS – COGPS, apontando os valores pagos, a competência, a data do pagamento e o Município/Câmara Municipal. Desta feita, pode-se concluir que o valor pago a título de contribuição patronal é de R\$ 56.480,83, aproximadamente.

Junte-se a esse valor o empenho nº 0002453, de 09/12/2016, no valor de R\$ 5.582,86, pago pela Prefeitura, no elemento de despesa 319013, referente à parte patronal da Câmara Municipal, relativo ao mês de outubro de 2016, chegando-se a um valor pago de R\$ 62.063,69.

Informou-se também que os meses de fevereiro e março, a Prefeitura realizou um parcelamento, de acordo com os documentos da RFB DECAD nº 12.801.799-6 e 12.801.800-3, datado de 30/06/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06016/17

Fl. 3/3

Observou-se, ainda, que no SAGRES da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, consta um pagamento de obrigações patronais no montante de R\$ 1.223.411,47 e pagamentos, referentes a diversos parcelamentos, no montante de R\$ 233.045,42, demonstrando que de fato a Prefeitura realizou o parcelamento do Município de Serra da Raiz.

Dessa forma, o Relator entende que a eiva pode ser afastada, em razão do valor aqui apurado, ficar próximo ao valor estimado pela Auditoria.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira, e b) recomende ao atual gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06016/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Assinado 20 de Abril de 2018 às 17:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 13:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2018 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL